



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2493/2022

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 3052/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

**Ementa: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 233/2022 - CMP
2179/2022 - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº 3052/2022 da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, que visa acrescentar o inciso VI ao Art. 2º § 1º do Projeto de Lei GP 233/2022 CMP 2179/2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias, a implementação do “Plano Diretor Cicloviário”.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justifica o autor que:

Essa proposta visa atender uma necessidade que o município tem para a implementação de um plano cicloviário.

Sou Presidente da Comissão Temporária de Mobilidade Urbana e trabalhando em conjunto com a Associação de Ciclistas de Petrópolis – ACIPE, essa proposta foi elaborada, assim, há necessidade de previsão orçamentária.

O Plano Diretor Cicloviário (PDC) para Petrópolis tem como objetivo de organizar demandas, desfragmentar ações e nortear processos, estimulando a ordenação de um espaço urbano mais sensível aos micromodos de transporte, por natureza mais democráticos e potencializadores de desenvolvimento local.

O PDC não chegará à confecção de projetos urbanos, mas às diretrizes para cada região do município buscando priorizar setorialmente as ações de provisão de infraestrutura cicloviária.

Assim, ele será um documento de orientação obrigatória para os projetos viários da cidade, quando serão incorporadas as ações de infraestrutura cicloviária em meio às demais obras a serem conduzidas no espaço público.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente em caráter técnico – opinativo a tramitação do Projeto de Lei, não tendo constatado ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

Diante do exposto, a presente emenda aditiva se faz necessária, pois tem como objetivo de organizar demandas, desfragmentar ações e nortear processos, estimulando a ordenação de um espaço urbano mais sensível aos micromodos de transporte.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

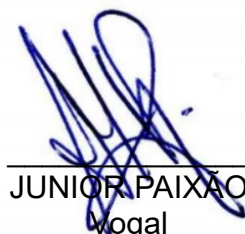
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 01 de Julho de 2022



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal